



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 030.850/2015-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 105).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Instituto Nacional do Seguro Social.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.397/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 72).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM RECORRIDO
Eliomar Pedro de Souza	N/A	9.2

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.397/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no **item 2.4**.

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliomar Pedro de Souza	11/3/2021 - SC (Peça 102)	29/3/2021 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no **item 2.4**.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no **item 2.4**.

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Não
-----------------------------	-----

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

**9.2 excluir da relação processual os responsáveis** José Carlos de Souza (CPF 421.671.089- 15); Armi Alves Day (CPF: 248.755.979-91), Carlos César Cunha (CPF: 351.931.319-72), Edi Vollrath (CPF: 023.626.689-67) e **Eliomar Pedro de Souza (CPF: 439.512.959-53)**; (grifo acrescido)

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.397/2021-TCU-1ª Câmara?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no **item 2.4.**

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Eliomar Pedro de Souza, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, **por inexistência de interesse recursal**, haja vista o arresto recorrido não lhe ter impingido sucumbência;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 6/4/2021.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------